



Processo nº 0004995-47.2016.814.0061

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Recorrido: Walter Rodrigues de Almeida.

Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

**EMENTA:** DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELO CNSP. DECISÃO PROFERIDA PELO COLENDO STJ NA RECLAMAÇÃO Nº 10.093-MA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DA LESÃO APURADA. GRADUAÇÃO REALIZADA POR HOSPITAL PÚBLICO. COMARCA SERVIDA POR POLO DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 03 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ESTIPULADO EM SENTENÇA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. ABATIMENTO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O autor relatou, em sua inicial, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27/12/2014, resultando em debilidade permanente do membro inferior esquerdo, segundo laudo pericial do CPC (Centro de Perícias Científicas) juntado às fls.11, além de graduação realizada por médico da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí, em 90% (noventa por cento), conforme fls. 10.
2. Há provas de pagamento na esfera administrativa no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), efetuado em 21/05/2015 (fls. 83).
3. O Juízo Monocrático julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Recorrente a quantia de R\$ 2.362,50, com correção monetária e juros de mora, ambos com incidência a partir da data do pagamento administrativo a menor (fls. 90 - 92).
4. Inconformada com a referida sentença, a Reclamada interpôs o presente Recurso Inominado, onde arguiu, preliminarmente, a incompetência do juizado para julgar a causa e o cerceamento de defesa, ambos em virtude da complexidade da causa pela necessidade de perícia técnica. No mérito recursal, arguiram a inexistência de invalidez de caráter permanente, necessidade de graduação da lesão, quitação na esfera administrativa e a constitucionalidade da tabela instituída por lei. Por fim, requereu a aplicação dos juros moratórios a partir da data do pagamento administrativo a menor.
5. Analisando a preliminar arguida no recurso, nota-se que a causa não se mostra complexa, por se tratar de matéria meramente de direito, bem como pelo fato de já constar laudos periciais acostados aos autos, sendo estes suficientes para o julgamento do mérito da causa, tornando desnecessária a realização de novas perícias técnicas.
6. No mérito, primeiramente, verifico que o termo inicial para incidência dos juros moratórios são os mesmos apontados na irresignação da Recorrente, o que afeta



tal pedido.

7. Com relação a constitucionalidade da tabela instituída por lei, trata-se de assunto pacificado pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 474 do STJ, não merecendo maiores apontamentos.

8. O Recorrido foi vítima de acidente de trânsito no dia 27/12/2014, conforme relatos do boletim de ocorrência policial juntado aos autos (fls.12), sendo constatada posteriormente a existência de debilidade de caráter permanente do membro inferior esquerdo, sem graduação por parte do órgão oficial, sendo, em regra, este o único capaz de realizar tal graduação, situação que é mitigada nas localidades onde não há polo do CPC (Centro de Perícias Científicas), o que não é o caso da cidade de Tucuruí.

9. Deste modo, deve considerar apenas as informações do laudo oficial confeccionado pelo CPC, deixando de observar a graduação realizada por médico da Secretaria Municipal de Saúde, conforme atestado juntado aos autos, segundo interpretação analógica do Enunciado nº 03 das Turmas Recursais dos Juizados.

10. Segundos os documentos juntados aos autos, fica patente o nexo de causalidade, sendo apurada as lesões que evoluíram para debilidades de caráter permanente. É cediço que a limitação ao teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) passou a vigorar para os sinistros ocorridos a partir de após 16/12/2008. No caso dos autos, o Recorrido sofreu o acidente em data posterior (27/12/2014), razão pela qual, impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei nº 11.945/2009.

11. Considerando a debilidade permanente apurada no laudo pericial do CPC (debilidade permanente do membro inferior esquerdo) em contraponto aos parâmetros constantes na tabela instituída por lei, seria devida indenização na quantia de R\$ 9.450,00, haja vista a ausência de quantificação, porém, desta quantia deve se abater o valor pago na via administrativa (R\$ 4.725,00), o que resultaria em complementação no total de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

12. Contudo, este novo patamar seria superior ao estipulado na sentença, o que acarretaria em reformatio in pejus com relação a Recorrente, o que é vedado pela legislação processual pátria, razão pela qual deve-se manter o que fora fixado em sentença, ou seja, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve ser de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária pelo IPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos com incidência a partir da data do pagamento administrativo a menor, ocorrido em 21/05/2015.

13. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pela Recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 02 de Outubro de 2019. (data do julgamento).



Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL  
Relator